

PROCESSO Nº 1730982019-3

ACÓRDÃO Nº 0592/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VINICIOS FERREIRA MIRANDA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO
COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário de fls. 65 a 80.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentada pela empresa CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, inscrição estadual nº 16901613-7, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00003790/2019-30, lavrado em 18 de novembro de 2019.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de novembro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1730982019-3

08.11.2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VINICIOS FERREIRA MIRANDA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO
COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário de fls. 65 a 80.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa *CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS*, inscrição estadual nº 16901613-7, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário interposto nos autos deste processo, que advêm da lavratura do AI nº 93300008.09.00003790/2019-30, lavrado em 18 de novembro de 2019, no qual foi imposta a seguinte acusação:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP/PB – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher o FUNCEP/PB – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR A RECOLHER, NO TODO OU EM PARTE, O VALOR DEVIDO REFERENTE AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA, FUNCEP/PB, POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CALCULADO POR APURAÇÃO, NAS OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA O ESTADO DA PARAÍBA (CERVEJA), CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS E GRAVADOS EM MÍDIA DIGITAL. NOME DO ARQUIVO: “CBB FUNCEP.RAR”. CÓDIGO HASH (MD5) PARA VERIFICAÇÃO DA

INTEGRIDADE DO ARQUIVO:
87BE90F34BF24FDFEE7D2120D433668D.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 189.948,62 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 94.974,31 (noventa e quarto mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) de ICMS por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 94.974,31 (noventa e quarto mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Cientificada da lavratura do auto de infração em apreço, a atuada ingressou com peça reclamatória tempestiva.

Seguindo a marcha processual, os autos foram conclusos (fl. 52), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita.

PRELIMINARES. NULIDADE DA CITAÇÃO. DENÚNCIA GENÉRICA. REJEITADAS. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP/PB. BEBIDA ALCÓOLICA. CERVEJA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONFIRMAÇÃO. 1. Estando a inscrição estadual do contribuinte suspensa, não há qualquer ilegalidade na ciência do auto de infração dada ao administrador da sociedade. Ademais, não será declarada nulidade sem prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, e, nesse caso não houve qualquer prejuízo, uma vez que a sociedade empresária atuada promoveu defesa efetiva nesses autos, arguindo as preliminares e o mérito da demanda. 2. Rejeitada a alegação de denúncia genérica, pois o auto de infração veio acompanhado dos demonstrativos que fundamentaram o lançamento. Por isso, não houve violação ao contraditório e a ampla defesa, devido à farta documentação acostada aos autos sobre todo o procedimento realizado. 3. É devido o recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB nas saídas de bebidas alcóolicas, conforme disciplina o art. 2º, I, “a”, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Importa relatar que a atuada foi notificada da decisão emanada da instância singular, em **03/11/2020**, via DTe, conforme comprovante de cientificação de fls. 63 dos autos.

Em **08/02/2021**, a atuada protocolou recurso voluntário, conforme comprovante de protocolo de fls. 64 dos autos.

Consta nos autos que em 13/04/2021, a atuada foi cientificada do despacho que declarou a intempestividade do recurso voluntário interposto, via postal, conforme docs. de fls. 158 e 159. Contudo, já em 03/03/2021, inconformada com a decisão proferida pela

repartição preparadora, a autuada, protocolou recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, o que, pelo que se observa, tomou ciência do referido ato administrativo por outro meio diverso do AR que consta nos autos.

Em suas razões de agravo alega que não possui acesso ao seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em razão da suspensão e seguinte cancelamento da sua inscrição estadual, e que por essa razão, o termo de revelia deve ser cancelado, afim de que seja considerado tempestivo o recurso voluntário apresentado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa *CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS*. contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Termo de Revelia.

Preliminarmente, urge esclarecer que, da análise dos autos observa-se que o contribuinte, embora conste nos autos prova de ciência do termo de revelia via AR somente em 13/04/2021, a autuada ingressou com o presente agravo, antes dessa data, repita-se, em 03/03/2021.

Considerando que, não consta nos autos qualquer prova que decline a tempestividade deste agravo de instrumento, só nos resta declarar sua tempestividade.

Adentrando no mérito das razões de agravo, afirma a agravante que o termo de revelia deverá ser cancelado, haja vista que, não tomou ciência da decisão de primeira instância através da notificação enviada, em 19/10/2020, ao seu Domicílio Tributário eletrônico, por ele credenciado desde 03/09/2019, conforme se extrai das imagens abaixo extraídas do sistema ATF desta secretaria.

- Credenciamento no DT-e:	Sim - 03/09/2019 13:45:32 - SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS
---------------------------	-------------------------------------------------------

Quadro de Sócios e Administradores da Empresa (radical CNPJ 01.676.643/____-__)	
- Nome:	MEIRE YA SUE FUKUGAUTI
- Cargo:	ADMINISTRADOR (R)
- Responsável pela escr. fiscal:	Não
- Data de INÍCIO/FIM do mandato:	16/03/2015
- CPF:	269.698.578-24 Outros contribuintes
- RG:	178962120 - 26/08/2009 - SSP SP/SAO PAULO
Contatos	
- E-mail:	meire@cervejaproibida.com.br
- Telefone:	(11)30030922
Endereço	
AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2277 19 ANDAR CJ 1903/1904 JARDIM PAULISTANO - SAO PAULO - SP 01452-000	
- Ponto de referência:	
- Nome:	SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS
- Cargo:	DIRETOR (R)
- Responsável pela escr. fiscal:	Não
- Data de INÍCIO/FIM do mandato:	08/03/2018
- CPF:	273.802.368-14 Outros contribuintes
- RG:	255453802 - 16/11/2012 - SSP/SAO PAULO

Ocorre que, tal justificativa não encontra respaldo da legislação que rege a questão ora em debate, notadamente em face do que estabelece o inciso I, do parágrafo único, do art. 7º, do decreto nº 37.276 de 07 de março de 2017, publicado no DOE de 08.03.17, que dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.

Art. 7º Será permitido o cadastro de até 3 (três) correios eletrônicos (e-mail), de livre escolha do credenciado, para receber mensagem alertando que tem nova comunicação no seu DT-e.

Parágrafo único. O contribuinte usuário do meio de comunicação previsto no “caput” deste artigo deverá observar o seguinte:

I - o não recebimento de mensagem por meio do e-mail não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e; (g.n.)

II - a tomada de conhecimento de mensagem encaminhada para o e-mail não substitui a ciência da comunicação oficial enviada ao DT-e.

Alega ainda, que a condição de suspensão do seu cadastro à época da expedição da referida notificação via DT-e, obrigaria a repartição preparadora em proceder à intimação nos moldes do que estabelece o art. 11, inciso II, §9º da Lei 10.094/2013.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS					
Histórico do contribuinte CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (I.E:16.901.613-7)					
Período de Vigência	Razão Social	Situação Cadastral	Natureza Jurídica	Tipo de Estabelecimento	Tipo de Unidade
14/09/2016 00:00:00 a 04/05/2019 03:20:26	CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ATIVO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	MATRIZ	ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO
04/05/2019 03:20:26 a 21/11/2020 03:20:33	CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	SUSPENSO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	MATRIZ	ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO
21/11/2020 03:20:33 a ---	CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	CANCELADO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	MATRIZ	ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO

Cabe nesse ponto também, uma análise do dispositivo trazido à baila pela agravante, o que será posta à termo após a pertinente transcrição do seu teor. Senão vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que não guarda relação com a situação fática presente nestes autos. Da exegese do normativo em questão, conclui-se que a regra insculpida no §9º, refere-se ao disposto no inciso II do *caput* do artigo 11, que trata das intimações, **via postal**, e prevê os endereços para os quais tais intimações devem ser encaminhadas no caso de sujeito passivo que não esteja com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado.

Logo, por todo o exposto, não há razões suficientes para amparar a pretensão da agravante que não logrou êxito em demonstrar qualquer vício capaz de anular a intimação realizada em **03/11/2020**, via DTe, conforme comprovante de cientificação de fls. 63 dos autos.

E mais, olvidou-se ainda em demonstrar eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem do prazo processual do recurso voluntário apresentado pela agravante, tão somente, em **08/02/2021**, conforme comprovante de protocolo de fls. 64 dos autos.

Nesse ínterim, resta inequívoca a intempestividade do recurso voluntário apresentado pela autuada, haja vista a inobservância do disposto no art. 77, da Lei do PAT.

*Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, **no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.***

Por todas as razões alhures expostas,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentada pela empresa *CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS*, inscrição estadual nº 16901613-7, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00003790/2019-30, lavrado em 18 de novembro de 2019.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 08 de novembro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

03 de Fevereiro de 1832